

PETIÇÃO 9.910 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES
ADV.(A/S) : RUBEN BEMERGUY
REQDO.(A/S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PETIÇÃO. NOTITIA CRIMINIS CONTRA EX PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA ABSOLUTA DE PERMANÊNCIA DO CASO NESTA INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA INVESTIGAR PESSOAS SEM FORO ESPECIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

Relatório

1. *Notitia criminis* apresentada em 7.9.2021 por Randolph Frederich Rodrigues Alves, Senador da República, pelo seu advogado, em desfavor de Jair Messias Bolsonaro, então Presidente da República.

O noticiante sustenta que, em “7 de setembro, o Senhor Jair Bolsonaro cumpriu sua promessa de, mais uma vez, subir o tom contra o Poder Judiciário e atuar pela instabilidade democrática em total afronta aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito”.

Afirma que “as ameaças contra o Poder Judiciário, notadamente ao TSE e ao STF, nas pessoas dos Ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso, são inaceitáveis e apenas confirmam, mais uma vez, que o Senhor Jair Bolsonaro não pretende pacificar a relação com os demais Poderes da República e, como já se desenha para 2022, aceitar sua derrota e transmitir pacificamente o cargo que ocupa”.

Aduz que “diversos vídeos mostram manifestantes uniformizados e recebendo notas de R\$100,00 para irem aos protestos. Uma das empresas citadas nas imagens é a Máquinas Agrícolas Jacto S.A, que é enaltecida pelo autor dos vídeos pela entrega do dinheiro. A pessoa que grava o vídeo cita explicitamente que a família Nishimura, fundadora da JActo, está patrocinando aquele ato. Dessa forma, é importante investigar a origem dos recursos distribuídos aos manifestantes, a contratação dos ônibus e das camisetas e outros materiais utilizados no ataque ao Poder Judiciário e à própria democracia brasileira”.

Alega que “mais grave ainda é o montante de recursos públicos que foram gastos, notadamente em Brasília e em São Paulo, nos respectivos atos. O Senhor Jair Bolsonaro utilizou a estrutura do estado para organizar e participar dos ataques à ordem democrática”.

Assevera que “ainda que a LSN esteja prestes a perder vigência, as condutas do Senhor Jair Bolsonaro, que hoje se enquadram em seus artigos 18 e 23, I, continuam sendo criminosas, tratando-se evidentemente de continuidade normativo-típica”.

Requer

“a admissão da presente notícia-crime, com a conseqüente intimação da Procuradoria-Geral da República para promover o oferecimento da denúncia contra o Presidente da República pela prática de crimes de atentado contra a ordem constitucional, o Estado Democrático de Direito e a separação dos Poderes, conforme prevê a Constituição Federal, em especial:

a) a abertura de inquérito contra Bolsonaro, por sua grave ameaça ao livre funcionamento do Judiciário e pelo uso de recursos públicos para financiar os atos antidemocráticos, na forma da (ainda vigente) Lei de Segurança Nacional (arts. 18 e 23, I);

b) investigação sobre eventual financiamento destes atos de hoje;

e

c) utilização indevida da máquina pública, do dinheiro público,

helicópteros, em favor desses atos”.

2. Em 9.9.2021 determinei a abertura de vista para manifestação da Procuradoria-Geral da República, “sobre a notitia criminis apresentada, esclarecendo-se que eventuais diligências ou apurações preliminares deverão ocorrer nesta Petição e não em notícia de fato a ser instaurada a partir de cópia destes autos, garantindo-se o controle jurisdicional a ser exercido pelo Poder Judiciário nos termos da Constituição e das leis da República”, afirmando:

“Nos termos da legislação vigente, o envio de notícia de fato que pode configurar crime a este Supremo Tribunal Federal, impõe o consequente encaminhamento do expediente para análise inicial do órgão específico do Ministério Público, ao qual compete examinar e diligenciar para, se for o caso, sempre sob a supervisão deste Supremo Tribunal, conduzir investigação para esclarecimento e apuração do que noticiado. A partir da apuração realizada, haverá a atuação do órgão acusador.

A Polícia Federal ou o cidadão pode acionar este Supremo Tribunal Federal com a comunicação de uma notitia criminis. Registrado, autuado e distribuído a um dos Ministros, deve a Procuradoria-Geral da República atuar a partir da convocação suscitada pelo Supremo Tribunal.

É dever jurídico desta Casa supervisionar a investigação que venha a ser instaurada a partir de elementos que guardem, segundo o entendimento firmado pelo Ministério Público, algum elemento apto a impor o melhor esclarecimento e definir a sequência do alegado.

Não se pode afastar o controle deste Supremo Tribunal da supervisão de qualquer caso, instaurando procedimento próprio com a exclusão da fiscalização exercida pelo Poder Judiciário.

Eventuais diligências ou investigações preliminares devem

ser informadas no processo que tramita sob responsabilidade deste Supremo Tribunal, pois o Ministério Público, nesta seara penal, é órgão de acusação, devendo seus atos estarem sujeitos ao controle jurisdicional, para que nenhum direito constitucional do sujeito submetido a investigação seja eventualmente comprometido.

No caso de notícia crime que vem a este Supremo Tribunal Federal em razão da prerrogativa de foro daquele de que se dá notícia de crime, e que é encaminhado para exame inicial do Ministério Público, o agente que atua é o Procurador-Geral da República (§ 1o. do art. 103 da Constituição da República).

Todos os membros do Ministério Público atuantes nos Tribunais brasileiros - exclusão feita ao Procurador Geral da República nas investigações originárias no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça – submetem-se ao procedimento de condução de investigações criminais determinado, atualmente, pela Resolução n. 181 do Conselho Nacional do Ministério Público. Assim, inquérito ou procedimento de investigação originária (os denominados PICs) submetem-se a controle do Poder Judiciário quando houver manifestação pelo arquivamento do caso ou à Câmara de Revisão do Ministério Público Federal ou ao Procurador Geral de Justiça, em se cuidando de procedimentos em trâmite no Ministério Público dos Estados.

Não concordando o juiz com o pedido de arquivamento formulado pelo órgão competente do Ministério Público, remete-se à instância revisora daquela instituição (conforme seja o órgão federal ou estadual). De se realçar que, com base na Resolução n. 63 do Conselho da Justiça Federal, as investigações federais tramitam diretamente no Ministério Público e na Polícia Federal, mas estando submetidas àquela atuação do Poder

Judiciário, mantendo-se, portanto, mecanismo de controle, como próprio de todas as atuações estatais, máxime em se cuidando de tema tão sensível e grave como é a investigação criminal. De se anotar estar prevista nas normas vigentes, nestes casos, a reserva de jurisdição, que pode ser requerida.

Diferente do que se passa em relação aos demais órgãos do Ministério Público, no caso de investigações em curso no Supremo Tribunal Federal o do Superior Tribunal de Justiça – situações nas quais há indicação de alguém com prerrogativa de foro – a atuação do Procurador-Geral da República vincula-se ao que se firmou como jurisprudência assentada no sentido de haver participação judicial (especificamente do Ministro Relator) de supervisão efetiva e diferente do que se passa nas outras instâncias.

Esta jurisprudência sedimentou-se com base na interpretação dos arts. 1o. a 3o. da Lei n. 8.038/1990 e do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo se consolidado este entendimento para que se mantenha – como próprio do sistema jurídico democrático – controle sobre essa atuação. Não seria imaginável supor possível, no Estado democrático de direito, um agente acima e fora de qualquer supervisão ou controle, podendo se conduzir sem sequer ser de conhecimento de órgãos de jurisdição o que se passa ou se passou em termos de investigação penal de uma pessoa.

E nem se diga que se poderia questionar judicialmente o que foi desvendado ou o que foi apurado para se concluir pelo arquivamento por uma pessoa. Sem que qualquer outro órgão estatal tivesse ciência da atuação e da conclusão do que apurado, como se poderia acessar o Poder Judiciário? E qual a eficácia de sua atuação?

Como órgão de direção unipessoal do Ministério Público federal o Procurador Geral da República não se submete ao processo revisional de suas decisões pela Câmara de Revisão. Logo, sem a supervisão, ele seria o único órgão absolutamente imune a qualquer controle de direito em sua atuação, encaminhando – sem que o Judiciário possa mais que acatar – por exemplo pedido de arquivamento, sem ter de explicitar as razões de sua conclusão, os instrumentos investigativos de que se tenha valido ou qualquer outro esclarecimento necessário.

Anote-se, ainda, que o processamento das investigações em curso neste Supremo Tribunal Federal dá-se segundo rito específico, não podendo ser instaurados diretamente pela Polícia a partir de requisição do Procurador Geral da República, como se dá em outros casos. A autoridade policial ou o membro do Ministério Público não podem deferir diligências sem a audiência e decisão do Ministro Relator que atua pelo Supremo Tribunal. É essa autoridade judicial que defere ou não o requerimento de inquérito, determina a continuidade da investigação, os prazos para as medidas a serem adotadas. Sequer a polícia federal pode fazer indiciamento de investigados, como se dá em outras instâncias.

Tudo a conformar o sistema judiciário no qual todos os órgãos e agentes públicos atuam em sintonia e participação de supervisão e decisão, impedindo-se a criação de figuras acima de qualquer controle e atuando com definitividade sobre direitos e vidas das pessoas.

Qualquer atuação do Ministério Público que exclua, ainda que a título de celeridade procedimental ou cuidado constituído, da supervisão deste Supremo Tribunal Federal apuração paralela a partir ou a propósito deste expediente (mesmo que à guisa de preliminar) não tem respaldo legal e não poderá ser admitida.

3. Com essas observações, realçando que a apreciação inicial da peça encaminhada há de ser examinada no prazo legal máximo fixado de quinze dias (art. 1o. da Lei n. 8.038/1990) e retornar a este Supremo Tribunal Federal com os requerimentos que entenda o Procurador-Geral da República necessários para melhor esclarecimento, para requerer arquivamento ou para oferecer denúncia, anota-se que o sistema jurídico haverá de ser cumprido nos rigorosos termos da legislação vigente sem surpresas ou novidades não respaldadas pela lei e pela jurisprudência (...)”.

3. A Procuradoria-Geral da República, em 5.11.2021, manifestou-se pelo arquivamento da petição, nesses termos:

“- II -

7. A realização do art. 18 da Lei n. 7.170/1983 desenvolve-se em vista da motivação, dos objetivos do agente e da lesão aos bens jurídicos mencionados no art. 1o daquele diploma legal e depende da prática de atos de violência ou grave ameaça, que têm de ser contextualizadas e apuradas em concreto.

8. O grau de violência ou de ameaça necessários para que se possa considerar preenchido o tipo assenta-se na aferição de sua idoneidade para perturbar o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

9. Por violência entende-se todo o ato de força ou hostilidade que seja idôneo a impedir o livre exercício de qualquer dos poderes constitucionais. Tem de surgir como pré-ordenada a coagir, a impedir ou dificultar a atuação legítima de qualquer dos poderes constituídos, devendo a adequação do meio ser aferida por um critério objetivo, tendo sempre em conta as específicas circunstâncias de cada caso.

10. A ameaça adequada consiste no anúncio de que o agente

pretende infligir um mal futuro, pessoal ou patrimonial, dependente da sua vontade e que seja apto a provocar medo ou inquietação. Deve ser suscetível de ser tomada a sério, dando o agente a impressão de estar resolvido a praticar o fato.

11. *A conduta do noticiado deixa de integrar a tipicidade prevista neste normativo porquanto não afrontou ou ameaçou o livre exercício do Poder Judiciário da União com o uso de qualquer violência física ou moral. A expressão "ou o chefe desse poder enquadra o seu ou esse poder pode sofrer aquilo que nós não queremos" não significa o anúncio de um mal futuro, como requer o tipo de injusto em questão.*

12. *Tampouco é possível considerar como seguro, de acordo com as regras da experiência, que o seu sentido seja, apenas, a abolição violenta do estado democrático de direito. Quer isto dizer que o fato é de tal modo vago e impreciso, que não é forçoso entendê-lo, nos termos em que o noticiado o entendeu,*

13. *Assim como é plausível que as referidas palavras constituam uma parlapatice inconsequente, não se descarta que elas talvez significassem que o Poder judiciário, poderia, na perspectiva do noticiado, sofrer um indesejável descredito por parte da população caso não disciplinasse um de seus membros.*

14. *Ainda que se admita, por mera hipótese, a existência de uma "ameaça, não foi a mesma suscetível de ser tomada a sério pelo poder "ameaçado." Quando muito, houve um arroubo de retórica de parte do presidente da República, e foi essa, inclusive, a percepção de um membro aposentado do Supremo Tribunal Federal' à época dos fatos,*

15. *A exaltação, acompanhada de gesticulação mais ou menos efusiva e impropérios, habitual nestas situações, que envolveu e antecedeu o discurso do noticiado e a que o peticionário se referiu como ultimato, não constitui seguramente elemento objetivo integrador do ilícito imputado, ou seja, não integra os conceitos de violência ou de grave ameaça a que se reportam o preceito incriminador, porque não era ato capaz de impedir a missão do poder constituído.*

16. Não tendo havido o emprego de violência ou de ameaça, limitando-se o noticiado à imprecisão verbal, ou quaisquer outras atitudes e comportamentos que não sejam aptos a anular ou dificultar significativamente a capacidade de atuação do poder constitucional, não há crime.

- III -

17. Os mesmos motivos de que se valeu a Procuradoria-Geral da República nas alegações finais da AP 1044/DF para afastar a responsabilização penal do deputado Daniel Silveira pela prática do crime previsto no art. 23, inciso II, da Lei 7.170/1983 devem ser evocados para afastar a pretendida responsabilização penal do presidente da República pela suposta incitação à subversão da ordem política ou social.

18. As expressões "ou o chefe desse poder enquadra o seu ou esse poder pode sofrer aquilo que nós não queremos" e "ou esse ministro se enquadra ou ele pede para sair" são insuficientes para a realização típica do crime de incitação à subversão da ordem política ou social, porquanto a intervenção penal através da figura do art. 23, inciso 1, da Lei n. 7.170/1983 exige um incentivo público à adoção de um comportamento político-subversivo por parte de um terceiro.

19. No presente caso, o ato nem tem um significado de apelo, nem foi ele dirigido à generalidade das pessoas presentes nas manifestações de Brasília e de São Paulo.

20. Bem pelo contrário. A passagem destacada parece apontar no sentido de que as palavras do noticiado tinham como destinatários precisos o presidente do Supremo Tribunal Federal e um de seus integrantes.

21. Da mesma forma, o teor das declarações que, na sequência, foram proferidas e estão no cerne da imputação a ele dirigida, tem como destinatário específico e direto o presidente do Tribunal Superior Eleitoral: E não é uma pessoa do TSE que vai nos dizer que este processo é seguro porque não é. Um ministro do TSE, usando sua

caneta, usar sua caneta e desmonetizar páginas que criticam esse tipo de votação'.

22. *A razão para que devam ser excluídas do círculo típico da instigação pública os casos em que, apesar de publicamente manifestados, tenham como destinatários uma concreta pessoa ou mesmo um conjunto restrito e definido de pessoas tem a ver com a necessidade de se diferenciar essas hipóteses das de participação criminosa, independentemente de outras pessoas, que não apenas os seus concretos destinatários, terem se sentido sugestionadas à prática do crime em causa.*

23. *Nessas situações, "o agente instigador, hoc sensu, poderá vir a incorrer em responsabilidade criminal, mas por via direta do ilícito-típico violado na sequência da sua atuação pelos destinatários da mesma, na qualidade de instigador ou de cúmplice, desde que, naturalmente, os demais pressupostos da instigação ou da cumplicidade estejam preenchidos quanto a ele e quanto ao fato respectivo.*

-IV -

24. *Resta examinar a legalidade do comportamento de quem paga ou recebe para participar de demonstrações públicas de certas ideias ou posições, na medida em que o peticionário sugere a ilicitude da que foi referida na mídia que instrui sua notícia-crime, bem como a distribuição de valores aos manifestantes nela registrados.*

25. *Embora o apoio artificial altamente organizado e pago possa ser uma prática relativamente recente, oferecer um pequeno quia' pro quo para aumentar o comparecimento a manifestações está longe de ser uma novidade na histórica política.*

26. *Organizações de distintos campos ideológicos não apenas patrocinam ou apóiam manifestações, como também pagam empresas especializadas e pessoas para ajudar a viabilizá-las, muito embora os manifestantes não remunerados normalmente superem, em número, os primeiros.*

27. *É compreensível que em se tratando de uma garantia fundamental, a mercancia no exercício do direito à liberdade de reunião pacífica seja considerada aviltante e coloque em xeque a legitimidade da causa. De modo geral, há uma expectativa social de que os movimentos sociais devem ser espontâneos, impulsionados por voluntários, dotados de pureza moral e sentimentos verdadeiros.*

28. *O direito de manifestação, portanto, somente seria aceitável quando revestido do exercício coletivo de liberdade individual pessoal, com a sindicabilidade de seus móveis e motivos. Além de ignorar que qualquer ação possui custos pessoais, políticos e econômicos que sempre devem ser equacionados, a manifestação não é direito apenas daqueles que se apresentam publicamente, mas daqueles que as sustentam. Cabos eleitorais remunerados, agentes de propaganda corpo a corpo e grupamentos humanos uniformizados são atividades profissionais ordinárias no direito eleitoral e contabilizados na Justiça Eleitoral.*

29. *Conquanto envolvam um dilema moral do qual o direito deveria, em princípio, se manter afastado, argumentos no sentido da ilegalidade dos protestos pagos, como o do peticionário, causam impacto por conta da ótica de que a compensação financeira transforma o patrocínio de certos interesses em um trabalho, tornando, por via de consequência, as próprias crenças fungíveis.*

30. *Esse ponto de vista decorre de uma compreensão, cada vez mais difundida na atualidade, de que não é suficiente para o mercado de trabalho que os contratados empreguem esforços físicos na execução das tarefas que lhes são confiadas.*

31. *Deles se espera também comprometimento emocional, de modo a representar um sentimento, desempenhar um papel ou causar uma impressão que nem sempre faz parte do seu labor.*

32. *A organização política e popular e o trabalho remunerado não são inerentemente contraditórios. Separar essas ideias e agir como se uma infectasse a outra impede a valorização do trabalho de pessoas*

que precisam de dinheiro, mas também têm princípios.

33. Por isso, independentemente da "finalidade que motive o encontro ou agrupamento de pessoas, não importando se poucas ou muitas, com ou sem razão", é importante encarar a remuneração de manifestantes como algo lícito, de modo a afastar os preconceitos que ainda pairam sobre esse tipo de atividade laboral, impedindo a sociedade de criminalizá-la.

34. A não ser que a concentração tenha como objetivo impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto em dia de eleição, ou constitua associação para o fim de cometer crimes, como por exemplo a que motivou o requerimento de instauração do INQ 4879/DF perante o Supremo Tribunal Federal, o fornecimento de alimentos, transporte coletivo e até mesmo de dinheiro aos seus integrantes, a despeito de ser discutível no plano da ética, não configura um delito previsto e punível pela legislação brasileira.

- V -

35. Por todo o exposto e notadamente por conter pedidos manifestamente improcedentes, o Ministério Público Federal preconiza, com fundamento no art. 21, § 1º, da Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o arquivamento desta petição".

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Jair Messias Bolsonaro não foi reeleito para o cargo de Presidente da República, como proclamado em 30.10.2022 pelo Tribunal Superior Eleitoral, que, em 12.9.2022, diplomou o Presidente eleito. Expirou-se o mandado do requerido em 31.12.2022.

Expirado o mandato do requerido, cessou a competência penal originária deste Supremo Tribunal para o processamento deste e de qualquer feito relativo a condutas criminosas a ele imputadas no exercício

do cargo e em razão dele, desde 1º.1.2023.

5. Este Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que *“não mais ocupando o envolvido no inquérito o cargo que deu margem à prerrogativa de foro, cessa a competência do Supremo”* (Inq. n. 2010-QO, Relator o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJE 6.6.2008).

Em 25.8.1999, o Plenário deste Supremo Tribunal deliberou no sentido do cancelamento da Súmula n. 394.

Naquela assentada, este Supremo Tribunal julgou que o art. 102, I, b, da Constituição da República – que estabelece a competência desta Casa para processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República – não é aplicável a pessoas que não exercem mandato ou cargo.

Firmou-se, então, neste Supremo Tribunal orientação no sentido de que, não mais ocupando o investigado o cargo que definiria o foro por prerrogativa de função, cessa a competência deste Supremo Tribunal, devendo os processos serem declinados para o órgão de jurisdição competente.

Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 2797 e 2860 (Relator o Ministro Sepúlveda Pertence), este Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, inseridos pela Lei n. 10.628, de 24 de dezembro de 2002, reafirmando o entendimento de que a perda do cargo ou mandato eletivo pelo investigado faz cessar a competência penal originária deste Supremo

Tribunal para julgar autoridades dotadas de prerrogativa de foro ou de função.

Consolidado é, pois, o entendimento deste Supremo Tribunal de ser inaceitável em qualquer situação, à luz da Constituição da República, a incidência da regra de foro especial por prerrogativa da função para quem já não seja titular da função pública que o determinava.

Nesse sentido, por exemplo:

“PRERROGATIVA DE FORO - EXCEPCIONALIDADE - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - INAPLICABILIDADE A EX-OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS E A EX-TITULARES DE MANDATOS ELETIVOS - CANCELAMENTO DA SÚMULA 394/STF - NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA “PERPETUATIO JURISDICTIONIS” - POSTULADO REPUBLICANO E JUIZ NATURAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O postulado republicano – que repele privilégios e não tolera discriminações – impede que prevaleça a prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, mesmo que a prática delituosa tenha ocorrido durante o período de atividade funcional, se sobrevier a cessação da investidura do indiciado, denunciado ou réu no cargo, função ou mandato cuja titularidade (desde que subsistente) qualifica-se como o único fator de legitimação constitucional apto a fazer instaurar a competência penal originária da Suprema Corte (CF, art. 102, I, “b” e “c”). Cancelamento da Súmula 394/STF (RTJ 179/912-913). - Nada pode autorizar o desequilíbrio entre os cidadãos da República. O reconhecimento da prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, nos ilícitos penais comuns, em favor de exocupantes de cargos

públicos ou de ex-titulares de mandatos eletivos transgride valor fundamental à própria configuração da ideia republicana, que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade. - A prerrogativa de foro é outorgada, constitucionalmente, ratione muneris, a significar, portanto, que é deferida em razão de cargo ou de mandato ainda titularizado por aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado, sob pena de tal prerrogativa - descaracterizando-se em sua essência mesma - degradar-se à condição de inaceitável privilégio de caráter pessoal. Precedentes.” (INQ 1.376-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 16.3.2007)

Na mesma linha, entre outros: Inq 2379-AgR, minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 28.6.2007; Inq 3774, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 6.8.2014; Inq 2335-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 24.8.2007; Inq 1871-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe 12.5.2006; AP 479, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 16.5.2011; PET 6197, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 16.8.2017; e INQ 2429-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 17.8.2007.

7. Pelo exposto, considerando a perda superveniente do foro por prerrogativa de função do requerido, **reconheço a incompetência deste Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a presente Petição (al. c do inc. I do art. 102 da Constituição da República) e determino seja a presente Petição remetida, com o resguardo e cautelas devidos, ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para que seja distribuída ao juízo competente na Seção Judiciária do Distrito Federal, sem prejuízo do reexame da competência pelo destinatário, para adoção das providências necessárias, na forma da legislação vigente.**

PET 9910 / DF

Dê-se ciência desta decisão ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2023.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora